



**PROJETO DE LEI Nº 304 /2022**

**Autora: Deputada Prof<sup>a</sup>. Therezinha Ruiz**

Altera o artigo 3.º e o seu parágrafo 1.º da Lei n.º 2.365, de 11 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

Art. 1º O artigo 3.º da Lei n.º 2.365, de 11 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º O Conselho Estadual de Educação será composto por representantes dos diversos graus de ensino, do magistério oficial e particular, e dos estudantes da educação básica e superior, respectivamente por intermédio da União dos Estudantes Secundaristas do Amazonas (UESA) e da União dos Estudantes do Amazonas (UEA), todos nomeados pelo Governador do Estado, observado o disposto no artigo 28, item XVIII da Constituição Estadual.”

§ 1º A composição do Conselho será estabelecida no Regimento Interno, respeitado o número máximo de 17 (dezessete) membros e a paridade entre os representantes dos seguimentos referidos no "caput" deste artigo.” (NR)

Art. 2º O Governador do Estado fará a nomeação dos indicados pelas entidades estudantis definidas nesta Lei dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de junho de 2022.

**PROF<sup>a</sup>. THEREZINHA RUIZ**  
**Deputada Estadual**  
**Presidente da Comissão de Educação – COED ALEAM**





## JUSTIFICATIVA

A Constituição Estadual quando em seu parágrafo único, inciso b do artigo 202, prevê que a organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho Estadual de Educação serão estabelecidas em lei, observados os seguintes princípios: proporcionalidade na composição entre representantes do magistério público e privado e entidades da sociedade civil, inclusive as sindicais."

Todavia, a Lei n.º 2.365, de 11 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências, omitiu no seu artigo 3.º e parágrafo 1.º, a participação das entidades da sociedade civil, neste caso as entidades estaduais de representação estudantil, cujo segmento é representado a nível da educação básica pela UESA (União dos Estudantes Secundaristas do Amazonas), fundada em 13 de janeiro de 1952, e a nível da educação superior pela UEA (União dos Estudantes do Amazonas), fundada em 4 de janeiro de 1942, que juntas vem desenvolvendo a defesa dos direitos e interesses da classe estudantil no Amazonas.

É fundamental a participação dos segmentos estudantis na composição do Conselho Estadual de Educação, visando a defesa dos seus direitos e interesses no plano educacional. A Lei Federal n.º 9.131 de 24 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Educação, prevê a indicação de representantes dos estudantes no CNE.

A Lei Municipal n.º 377 de 18 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação, igualmente prevê a participação dos estudantes, somente a Lei Estadual n.º 2.365 necessita ser alterada no sentido de incluir a participação de um representante, indicado de forma conjunta, pelas entidades estaduais dos estudantes e aprimorar o espírito democrático e participativo do egrégio Conselho Estadual de Educação.

Como medida de democratizar a composição do CEE-AM com a participação de todos os segmentos interessados.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de maio de 2022.

**PROF<sup>a</sup>. THEREZINHA RUIZ**  
**Deputada Estadual**  
**Presidente da Comissão de Educação – COED ALEAM**



Documento 2022.10000.00000.9.025980  
Data 23/06/2022



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2022.10000.00000.9.025980**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. PROF. THEREZINHA RUIZ  
**Enviado por:** THEREZINHA RUIZ DE OLIVEIRA  
**Data:** 23/06/2022

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** TRATA-SE DE UM PROJETO DE LEI, DADO ENTRADA DIA 23/06 PELO GABINETE DA DEPUTADA PROFESSORA THEREZINHA RUIZ.